



LEI Nº. 772/2009

“ Concede anistia de multas e juros a contribuintes que quitarem débitos tributários e fiscais na forma que especifica e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aprova, e eu, Prefeito Municipal de Araporã, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida em caráter geral, anistia de multas e juros de mora aos contribuintes com débitos tributários e fiscais para com a Fazenda Pública Municipal, compreendendo a Taxa de Licença, o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, o Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Água, que, espontaneamente, quitá-lo integralmente, inclusive os inscritos em Dívida Ativa e em processo de Execução Judicial, nas seguintes condições:

I – 98% (noventa e oito por cento) para o contribuinte que quitar o débito, em parcela única, até 30 (trinta) de junho de 2009.

II – 90% (noventa por cento) para o contribuinte que parcelar em até 04 (quatro) meses com vencimento da primeira parcela até 30 (trinta) de junho de 2009;

III – 80 % (oitenta por cento) para o contribuinte que parcelar em até 07 (sete) meses com vencimento da primeira parcela até 30 (trinta) de junho de 2009;

IV – 70 % (setenta por cento) para o contribuinte que parcelar em até 10 (dez) meses com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) de junho de 2009;

Art. 2º - O parcelamento poderá ser efetivado em até 10 (dez) parcelas, nos moldes do artigo anterior, sendo que o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$20,00 (vinte reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

00079
79

Art. 3º - Não serão beneficiados com o benefício da anistia de multas e juros os contribuintes que estiverem inadimplentes com parcelamentos anteriormente efetivados.

§1º - Caso o contribuinte inadimplente pague as parcelas vencidas dos parcelamentos anteriormente efetivados, poderá, a partir da quitação, ser contemplado com a anistia de juros e multas nas condições e formas previstas nesta Lei.

§2º - A anistia de Juros e Multas previstas nesta Lei não poderão ser concedidas sobre parcelas vencidas e vincendas de parcelamentos efetivados anteriormente à vigência desta Lei.

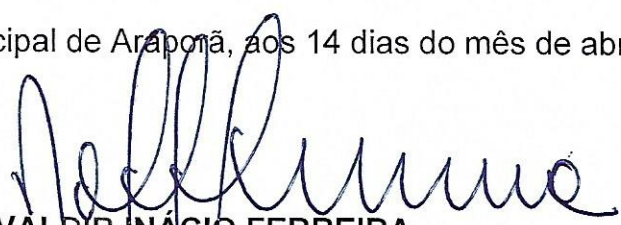
Art. 4º - Para efeito do contido no artigo 1º desta Lei, fica interrompida a prescrição da dívida, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - O débitos que não forem parcelados ou quitados até o dia 30 (trinta) de junho de 2009 serão inscritos em dívida ativa e encaminhados para cobrança judicial.

Art. 6º - Fica estipulado o dia 30 (trinta) de junho de 2009, como data limite para pagamento integral ou adesão ao parcelamento da dívida com os benefícios da anistia previstos nesta Lei, podendo este prazo ser prorrogado mediante decreto do chefe do poder executivo municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, aos 14 dias do mês de abril de 2009.

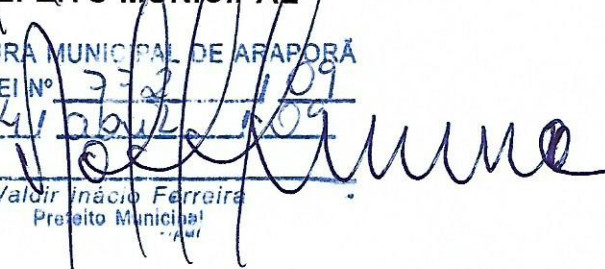

VALDIR INÁCIO FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

SANÇÃO LEI Nº 732/09

DATA 14/04/2009


Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal